



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS

**Excelentíssimo. Sr. Juiz Federal da 19<sup>a</sup>. Vara da Seção Judiciária em Pernambuco.**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal instituída na conformidade da Lei nº. 8.029/90 e Decreto nº. 99.350/90, mediante a fusão do IAPAS com o INPS, representada pelo Procurador Federal ao final assinado, nos autos do presente processo, vem respeitosamente à presença de V.Ex.<sup>a</sup>, com fulcro no art. 297 c/c art.188, ambos do CPC, apresentar sua

***CONTESTAÇÃO,***

o que faz pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

**BREVE RESUMO DA DEMANDA**

Pleiteiam os autores que sejam corrigidos as suas respectivas rendas mensais iniciais com a aplicação dos índices de correção monetária que especificam compreendidos entre março e junho/1994 e demais acessórios.

**PREJUDICIAIS DE MÉRITO**

### **Da Prescrição de Fundo de Direito**

Argüi, a Autarquia - Ré, a prescrição do fundo do direito, requerendo a extinção do processo com fulcro no art.269, IV, do CPC, vez que pretende(m) o(s) autor(es) revisar a renda mensal de benefício concedido há mais de cinco anos da propositura da demanda, tendo sido fulminado pela prescrição do fundo de direito, prevista no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

"Parágrafo Único. Prescreva em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Acaso V.Exa. assim não entenda, o que se admite apenas *ad argumentandum*, passa-se ao ponto que se segue.

### **Da Prescrição Quinquenal**

Argüi o Instituto Réu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos termos da Lei n.º. 8.213/91 e Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, requerendo sejam excluídas quaisquer diferenças vencidas há mais de 5 anos a contar do ajuizamento da presente:

"Art.1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem". (os destaques não constam do original)

### **DO MÉRITO**

No mérito melhor sorte não assiste os autores . Improcede a tese esposada na inicial, por carecer de apoio legal. Isso porque a(s) aposentadoria(s) foi(ram) concedida(s) corretamente e nos moldes da legislação vigente.

Dispõe o art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei a:

...

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício, serão corrigidos monetariamente."

Adiante, no *caput* do art. 202, a Constituição Federal de 1988 expressa:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições.

Observe-se que o legislador constituinte de 1988, no *caput* de ambos os artigos, utiliza-se da expressão "nos termos da lei", o que induz ao raciocínio de que tais normas nasceram desprovidas de auto-aplicabilidade. Portanto, segundo o preceito constitucional, ao legislador ordinário, e somente a ele, compete fixar os termos da correção monetária a ser aplicada aos salários de contribuição, com vistas a preservar os valores reais do benefício.

A jurisprudência de nossos tribunais de cúpula têm se pronunciado no mesmo sentido, em suas decisões mais recentes:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CÁLCULO DO BENEFÍCIO - CF, ART. 202, CAPUT - NORMA DESTITUÍDA DE AUTO-APLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE - CRITÉRIO PREVISTO PELO ADC17/88, ART. 58 - PRESERVAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

A cláusula normativa inscrita no art. 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária intermediação do legislador, cuja intervenção se revela imprescindível à concretização dos elementos os critérios referidos no *caput* do preceito constitucional em causa. Precedentes.

A edição superveniente da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 8.213/91 viabilizou, de modo integral, a aplicabilidade dos critérios constantes do art. 202, *caput*, da Constituição, que define, "nos termos da lei", o regime jurídico concernente à aposentadoria previdenciária, por idade, instituída em favor dos trabalhadores urbanos e dos trabalhadores rurais. Como necessária consequência derivada da promulgação daqueles atos legislativos, tornou-se possível - a partir da data de sua vigência - o exercício do direito proclamado pela norma consubstanciada no art. 202 da Carta Política.

A aplicação de uma regra de direito transitório às situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (art. 41 e 144).

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª Turma, RE nº 205234-5/SP), Relator Min. CELSO DE MELLO, v.u., j. 25.2.97)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - Aposentadoria - Cálculo - Art. 202, caput, da CF - Disposição que não é auto-aplicável - Dependência de leis posteriores (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991)

O art. 202, caput, da CF, que trata sobre o cálculo do benefício da aposentadoria, não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991).

(RE 168.442-9-RS, 1ª T., j. 18.12.1995 - Rel. Min. Moreira Alves, DJU 25.10.96, em RT 736/135)

APOSENTADORIA. Cálculo do benefício. Art. 202 e 201, § 3º, da Constituição. Aplicabilidade.

Consolidou-se o entendimento, perante o Supremo Tribunal, de que a norma do art. 202 da Constituição, que assegura o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, não é auto-aplicável, por depender da legislação.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1ª Turma, RE nº 206770-/SP, Relator Min. OCTAVIO GALOTTI, v.u., j. 25.2.97)

Não é difícil concluir-se, pois, que o constituinte deixou ao legislador ordinário a tarefa de definir os termos em que se daria a correção dos salários-de-contribuição, para que, segundo os termos fixados pelo legislador ordinário, se preservasse o valor real dos benefícios.

Ao Instituto não resta outra alternativa, senão seguir os ditames fornecidos pelo legislador ordinário, em atenção ao princípio da legalidade dos atos administrativos. O Instituto não tem a disponibilidade dos índices de correção, e nunca a teve.

Recorde-se que inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, verifica-se pela observação do art. 31 que os salários de contribuição seriam corrigidos mês a mês, de acordo com a variação do INPC.

Posteriormente, o artigo 9º da lei 8.545 de 23/12/92, estabeleceu que a partir de 01/93 o IRSM substituiria o INPC para todos os fins.

Porém, em 27/02/94, com a edição da MP 434, a sistemática de correção dos salários de contribuição foi novamente alterada.

A partir daqui é que os raciocínios dos autores se apresentam equivocados. A legislação foi alterada e a partir da edição da referida MP não mais é possível se falar em correção dos salários de contribuição pela aplicação do IRSM.

É o que dimana expressamente do texto legal. Confira-se, a propósito, pela leitura do artigo 20, parágrafo único:

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei 8.213/91, com as alterações da lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

Assim, cumprindo a legislação em vigor, o INSS corrigiu os salários de contribuição até 01/94, com a aplicação do índice de 40,25% e converteu o valor encontrado em cruzeiros reais pelo valor equivalente da URV em 28.02.94.

A partir daí, os salários-de-contribuição passaram a ser expressos em URV.

Finalmente, com a edição da Lei 8.880/94 a URV foi instituída definitivamente dentro do atual Plano de Estabilização econômica que teve o mérito de favorecer a paridade da moeda brasileira com a moeda norte americana, evitando perdas inflacionárias, trazendo um ganho real aos salários e benefícios previdenciários, os quais anteriormente não mantinham o mesmo poder de compra, do início ao fim de cada mês.

O legislador ordinário, pois, cumprindo sua missão constitucional de fixar os termos da manutenção dos valores reais dos benefícios e da correção dos salários de contribuição, editou o texto do § 1º do art. 21 da Lei n. 8.880 de

27 de maio de 1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, e instituiu a URV:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

O Instituto nada mais fez do que cumprir a lei.

Com efeito, para que se possa melhor entender o que se passou, necessário se faz que se atente para o detalhe segundo o qual a inflação é computada somente no mês subsequente. A de janeiro, em fevereiro; a de fevereiro, em março. Esta é a premissa que não se pode deixar de considerar.

Assim, tomemos, por exemplo, um benefício com início em 12/94

\* o índice de correção utilizado para a competência 12/93 foi 2.30011, obtido através do seguinte cálculo:  $1.2735 \times 1.4025 \times 1.1945$

\* o índice de correção utilizado para a competência 01/94 foi 1.6754, obtido através do seguinte cálculo:  $1.4025 \times 1.1945$ .

Neste diapasão, todos os salários-de-contribuição a partir de 12/91 até 01/94, contém a variação acumulada do INPC/IRSM até 2/94 mais a inflação acumulada apurada para o IPC-r de 19,45% até 12/94. Observe-se que o IPC-r acumulado de 19,45% refere-se ao período de 02/94 a 11/94 que é pago no mês 12/94.

Assim, os salários-de-contribuição de 02/94 a 11/94 foram corrigidos com a inflação acumulada do IPC-r no percentual de 19,45%.

Observe-se que com a edição da primeira MP da URV, em 02/94 (MP 434 de 27/02/94, o IRSM foi extinto, e o último IRSM utilizado pela Previdência Social foi o de Janeiro de 1994, no percentual de 40,25%, que serviu de base para a correção de todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos em fevereiro de 94.

De acordo com o estabelecido na Lei 8.880/94, em seu art. 17 parágrafo 2º, o IRSM dos meses de março, abril, maio e junho de 94, continuaram sendo divulgados porém, exclusivamente para a correção dos salários.

Os salários anteriores a março tiveram correção até 02/94 com o último IRSM de 39,67%, porque o mesmo seria utilizado para a correção em março/94. No entanto, o IRSM deixou de existir por força do art. 37 da MP 434/94 e assim não poderia mais ser utilizado.

É que - e aqui está o motivo da premissa fixada de início, quando então se esclareceu que a inflação é repassada no mês imediatamente anterior ao de competência - a inflação de fevereiro, somente seria repassada em março, quando já não mais se aplicava o IRSM, face a sua extinção. Daí, a aplicação do IPC-r de 19,45%, no caso do exemplo hipotético.

Do acima exposto pode-se concluir que o índice a ser atualizado para correção dos salários de contribuição foi alterado a partir de 02/94 e o INSS nada mais fez do que atender a legislação em vigor.

No período compreendido entre 02/94 a 06/94, os salários de contribuição foram expressos em URV, sem sofrer nenhum tipo de correção mensal, uma vez que a indexação neste período era diária.

A partir da entrada do Real, o índice de correção utilizado passou a ser o IPC-r.

Cumprir lembrar ainda, que as disposições legais mencionadas eram de ordem pública, eis que emitidas em caráter emergencial. E no âmbito do plano de estabilização, as alterações introduzidas afetaram todos os segmentos sociais (art. 22 da lei 8880/94) e não apenas os segurados da Previdência Social.

Com a introdução da URV, os valores e proventos foram garantidos contra a reductibilidade decorrente da inflação, tendo havido um notório

ganho real, em virtude da própria metodologia, de indexação diária, preservando seu valor, em relação à própria conversão disciplinada nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8880/94. As críticas desconsideram aspectos relevantes da metodologia aplicada.

Em vista disso, o que pretendem os autores é revestir o poder judiciário das funções atribuídas ao legislador positivo, o que é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, em face do princípio da repartição dos poderes/funções. Admitir o contrário é ir de encontro à Carta Magna.

Nesse sentido, imperioso destacar decisão do STJ:

**Previdenciário. Benefícios. Reajustamento para preservação do valor real. Índices.**

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir índices legais de reajuste, a pretexto de melhor preservar o valor do benefício. Recurso conhecido mas desprovido (Recurso Especial 200388/SP. STJ 5ª Turma. Rel. Min. Nilson Dipp. DJU 10.04.20000)"

### PEDIDO

Posto isso, espera e requer o Instituto réu o **acolhimento das prejudiciais de mérito suscitadas e, acaso ultrapassadas, seja o pedido deduzido na presente demanda julgado totalmente IMPROCEDENTE.**

*Ad cautelam, em caso de eventual procedência, espera a Autarquia:*

- a) seja reconhecida a prescrição quinquenal;
- b) sejam os juros fixados a partir da citação no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês;
- c) seja a correção monetária fixada nos termos da Lei 6.899/81;
- d) sejam os honorários advocatícios fixados em respeito ao § 4º, art. 20 do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,  
Recife, 03 de novembro de 2015.

  
PEDRO TVO MAGALHÃES DE OLIVEIRA  
Procurador Federal